



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI Nº / 2025

ASSEGURA O DIREITO DOS ALUNOS DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS A SE ABSTEREM DE PARTICIPAR DE ATIVIDADES, EVENTOS, AULAS OU CONTEÚDOS QUE CONTRARIEM SUAS CONVICÇÕES RELIGIOSAS, MORAIS OU RELATIVAS À IDENTIDADE E ORIENTAÇÃO SEXUAL.

Assembleia Legislativa de Alagoas
Protocolo GERAL 2561/2025
Data: 21/10/2025 - Horário: 15:46
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos alunos das instituições públicas e privadas de ensino do Estado de Alagoas o direito de se absterem de participar de atividades, eventos, aulas, dinâmicas ou conteúdos didáticos que contrariem suas convicções religiosas, morais ou relacionadas à identidade e orientação sexual.

Art. 2º As instituições de ensino deverão garantir que o exercício desse direito não implique em qualquer forma de penalização, discriminação, constrangimento ou prejuízo à avaliação do aluno.

Art. 3º Para o exercício do direito assegurado por esta Lei, basta que o aluno, ou seu responsável legal, comunique verbalmente ao coordenador pedagógico ou ao diretor da unidade escolar sua decisão de não participar da atividade, evento, aula ou conteúdo que contrarie suas convicções religiosas, morais ou relativas à identidade e orientação sexual.

§ 1º Caberá à direção da escola ou à coordenação pedagógica reduzir a termo a manifestação do aluno ou de seu responsável, devendo encaminhar cópia ao professor ou titular da matéria para ciência e registro.

§ 2º Caso o aluno seja compelido a participar de atividade da qual tenha manifestado, nos termos deste artigo, sua recusa, o responsável pela unidade escolar ficará sujeito à multa equivalente a 500 (quinhentas) UPFAL, sem prejuízo de outras sanções administrativas aplicáveis.

§ 3º A comprovação da manifestação do aluno ou de seu responsável poderá se dar por meio do termo redigido pela escola, comunicação testemunhal ou qualquer outro meio idôneo de prova.

Art. 4º São exemplos de atividades e conteúdos que poderão ensejar a aplicação desta Lei:

I – atividades ou materiais didáticos que promovam debates ou abordagens ideológicas sobre identidade de gênero e orientação sexual;

II – simulações, encenações ou dinâmicas em sala de aula que envolvam papéis de gênero, identidade sexual ou representações que possam contrariar crenças religiosas ou valores familiares;





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

III – atividades escolares, exposições culturais ou apresentações artísticas com conteúdo que contrarie valores morais ou religiosos dos alunos ou de suas famílias.

Art. 5º As instituições de ensino deverão assegurar, sempre que possível, a oferta de conteúdo alternativo ou atividade substitutiva, sem prejuízo à carga horária do aluno.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição às sanções previstas na legislação estadual aplicável, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa dos envolvidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o direito fundamental à liberdade de crença, consciência e convicção dos alunos matriculados na rede pública e privada de ensino do Estado de Alagoas, garantindo que não sejam compelidos a participar de atividades escolares que violem seus princípios religiosos, morais ou relacionados à identidade e orientação sexual.

Em diversas unidades escolares do país, têm sido registradas atividades didáticas, palestras e dinâmicas envolvendo temas de gênero e sexualidade apresentadas de forma ideológica ou incompatível com a formação moral e familiar de parte dos estudantes, gerando desconforto, exposição indevida e conflitos éticos. Há relatos, por exemplo, de encenações e debates sobre identidade de gênero sem o devido consentimento dos responsáveis, além de eventos escolares que incluem manifestações artísticas ou culturais com conteúdo que afronta valores religiosos e morais.

A liberdade de consciência e de crença é assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VI, bem como o direito dos pais de educar seus filhos conforme suas convicções morais e religiosas, conforme o art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil. Este projeto de lei, portanto, reafirma tais garantias no âmbito educacional estadual.





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

É dever do Estado promover uma educação plural e respeitosa, que valorize a diversidade, mas também preserve o direito individual de objeção de consciência, especialmente quando se trata de temas sensíveis que envolvem a formação ética e espiritual dos estudantes.

A presente proposição não busca censurar conteúdos nem interferir na liberdade pedagógica, mas assegurar que a escola seja um ambiente de respeito mútuo, onde o direito à liberdade de crença e à integridade moral de cada aluno sejam plenamente garantidos.

Diante disso, submeto o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, certo de que seu conteúdo reafirma o compromisso do Estado de Alagoas com a liberdade, o respeito às famílias e a proteção da formação moral das futuras gerações.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS EM, _____ DE
_____ DE 2025.


CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL